



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
2.750, DE 2021 (APENSADO: PL Nº 1.363/2022)**

Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber certidões de registro civil em braille.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a acessibilidade de documentos e certidões para as pessoas com deficiência visual.

Art. 2º Fica assegurada às pessoas com deficiência visual o direito de obter certidões de registro civil, Documento Nacional de Identidade (DNI), Cartão de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Carteira Nacional de Habilitação (CNH), confeccionados no sistema de leitura Braille.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, consideram-se certidões de registro civil:

- I – certidão de nascimento;
- II – certidão de casamento; e
- III – certidão de óbito

Art. 3º A Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. O Documento Nacional de Identidade (DNI) físico deverá ser confeccionados no sistema de leitura Braille e o Documento Nacional de Identidade (DNI) digital deverá ser acompanhado de recurso tecnológico de acessibilidade para as pessoas com deficiência visual.” (NR)

Art. 4º É considerada pessoa com deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após



a melhor correção, ou campo visual inferior a 20^a, ou ocorrência simultânea de ambas as situações, para fins de obtenção dos documentos listados no caput.

Art. 5º A emissão dos documentos citados nesta Lei não acarretará acréscimo no valor cobrado pela sua emissão.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2022

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente

